Lei Municipal nº 969/86

Estatuto e Carreira do Magistério Público Municipal do Município de Domingos Martins.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares
Seção I

Artº 1º - Esta lei disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal do 1º Grau de ensino, regula o provimento e vacância dos seus cargos, estabelece seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidade e cria e estrutura a respectiva carreira nos termos da Lei Federal de Diretrizes e Bases 5692/71, da Lei 7044 de 18/10/82, obedecendo o Dec. nº 91.781 de 15/10/85 do Presidência da República.

Artº 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Pessoal do Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação que, ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais setores de educação Municipal, mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, visando atingir os objetivos da Educação;

II - Professor é o membro do magistério

que exerce atividades docente, oportunizando a educação do aluno;

III - Especialista é o membro que executa tarefa de assessoramento planejamento, programação, supervisão coordenação, acompanhamento, controle avaliação, orientação e outras previstas ao preenchimento constantes na Lei Federal nº 5692 de 11 de agosto de 1971;

IV - Por função de magistério o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao professor ou especialista em educação com as características de criação por Lei, denominação própria, número determinado e pagamento pelos cofres do Município.

V - Por classe o conjunto de funções de mesma natureza, distribuídos na carreira para provimento segundo critérios estabelecidos em Lei, observados os níveis de qualificação.

VI - Por função gratificada de Magistério o conjunto de atividades específicas atribuídas ao funcionário do Magistério pelo exercício cumulativo de encargos de direção de coordenação em unidade escolar, retribuído

mediante gratificação mensal.
VII Os funções do Magistério são de lotação Diretoria Municipal de Educação do Município

SEÇÃO
DAS CLASSES

Art. 3º A Classe dos professores será distribuída por nível de formação:
Professor A - O portador de habilitação específica de 2º Grau, obtida em 03 séries;
Professor B - habilitação específica de 2º Grau obtida em quatro séries ou três anos seguidos de estudos adicionais que corresponda a um letivo ou 720 h. aulas.
Professor C - habilitação específico de grau superior, com licenciatúra curta ou nível de graduação para professores e especialistas.
Professor D I habilitação específica de grau superior com licenciatúra plena ou nível de graduação para professores e especialistas.
Art. 4º - São Categorias de especialistas em Educação.
I Administrador Escolar - P.A.C - P.A.D.
II Supervisor Escolar - P.S.C - P.S.D.
III Orientador - P.O.C - P.S.D.
Art. 5º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação se houver vaga no quadro específico.
Art. 6º - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:
I - Parte permanente, que inclui carreiras e classes do Anexo I
II - Parte suplementar, composto de cargos e

funções que serão extintos quando vagarem
(Anexo 4)

SEÇÃO III
DO PROFESSOR

Art. 7º - É competência básica do Professor a regência efetiva de atividade, área de estudo ou disciplina e, paralelamente, participação nas atividades previstas em normas e planos da unidade escolar.

Art. 8º - Compete basicamente, ao Professor A - P.A o exercício de funções docentes - ensinar e educar - e outras correlatas até a 4ª série do 1º Grau, conforme a programação do estabelecimento de sua localização.

Art. 9º - O Professor B - terá as mesmas competências do P. A, podendo em caráter Suplementar, o exercício de funções docentes e outras correlatas, nas 5ª e 6ª séries do 1º grau, se houver necessidade.

Art. 10º - Compete, basicamente ao Professor C - o exercício de funções docentes e outras correlatas em todo o ensino do 1º Grau conforme programação do estabelecimento de sua localização.

Art. 11º - Compete, basicamente, ao Professor D, o exercício de funções docentes e outras e outras correlatas no ensino de 1º e 2º Graus conforme programação do estabelecimento de sua localização.

Seção IV
Dos Especialistas

Art. 12º - São atribuições básicas do Especialista em Educação, o planejamento, a administração, a supervisão, a orientação

educacional e outras que forem definidas pelo Órgão competente.

Art. 13º - Compete, basicamente, ao Administrador Escolar, organizar, dirigir, coordenar e supervisionar, dirigir e controlar a execução de trabalho escolares e administrativos em estabelecimentos de ensino.

Art. 14º - Compete basicamente, ao Supervisor Escolar, planejar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades pedagógicas nas unidades escolares de 1º Grau.

Art. 15º - Compete, basicamente, ao Orientador Educacional, planejar e realizar nas unidades escolares, a orientação educacional excluindo aconselhamento vocacional e ajustamento pessoal e social do educando à vida escolar e ao meio em que vive.

Art. 16º - A direção de estabelecimento de ensino, será exercida por especialista em administração Escolar, podendo também na falta deste ser ocupado por outros especialistas, em educação.

Parágrafo Único - Quando a falta de profissionais legalmente habilitados para a função de Diretor de Unidade Escolar não bastar para atender às necessidades, permite-se - à que a respectiva função seja exercida por professor habilitado para o mesmo grau escolar, com experiência docente de 03 (três) anos de lhe gestão.

Seção V

Da Progressão Funcional

Art.º 1º- A progressão funcional é caracterizada pela passagem do servidor para referência imediatamente superior a que pertence, dentro da mesma categoria funcional.

Art.º 1º- Cada classe do Quadro Permanente terá (05) cinco referências e a progressão funcional do servidor se fará após cada (03) três anos de efetivo exercício em função do magistério, com elevação de 5% de uma referência à outra. (anexo IV)

Parágrafo único- A tabela será reajustada todas as vezes em que houver aumento salarial tomando-se, por base o piso de três salários mínimos.

Art.º 2º- A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício na função, será atribuído, sob a forma de anuênio, gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário ou vencimento.

Capítulo II

Seção I

Do Provimento e Movimentação

Art.º 2º- As funções do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos que preencherem os requisitos na forma desta Estatuto e na legislação federal pertinente.

Art.º 2º- As funções de carreira do magistério serão preenchidas mediante:

I - Admissão
II - substituição
III - acesso
IV - remoção

Art.º 2º- Compete ao Prefeito Municipal expedir

os atos de provimento.

" Art°. 23°. - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada anualmente pelo Diretor da Divisão Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo Único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e à cultura.

SEÇÃO II

SELEÇÃO

Art°. 24°. - Cabe à Divisão Municipal de Educação a realização de provas de seleção inclusive do, além de uma prova escrita, provas de título.

§ 1°. - As provas de que trata o artigo serão realizadas no Município e sempre que, havendo claros na classe inicial, não houver candidato em condições de ser contratado ou transferido.

§ 2°. - As provas terão validade por 02 anos a partir da data de publicação dos resultados finais.

Art°. 25°. - O provimento das vagas far-se-á observada a ordem de classificação dos candidatos habilitados em provas de seleção para escolha das escolas vagas.

SEÇÃO

DA ADMISSÃO

Art°. 26°. - É de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal ou auto

ridade delegada admitir o candidato aprovado em provas de seleção para provimento das funções do Magistério Público Municipal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

§ 1º - Será assegurada ao candidato à função de Professor, residente na Comunidade Escolar, preferência na escolha de vaga escolar rural, existente no local.

§ 2º - Ao fato de candidato habilitado em concurso as claros poderão ser preenchidos pelo Executivo Municipal em caráter temporário por prazo de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 27º - O Professor e o especialista, para efeito de confirmação na função deverão submeter-se ao estágio probatório pelo período de 01 ano de exercício onde serão observados os seguintes requisitos:

I - Assiduidade
II - Disciplina
III - Eficiência e eficácia profissional.

SUBSEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 28º - A substituição de ocupante de função de magistério, dará obrigatoriamente, em pessoa classificada em prova de seleção que, por insuficiência de vagas não for admitida.

SEÇÃO IV
DO ACESSO

Art. 29º - O acesso é a passagem, por seleção do ocupante da função de Magistério

mediante a aquisição de título exigível para provimento, independente do grau de ensino e a partir da 5ª série do 1º grau em que atue desde que esteja em efetivo exercício no Magistério Municipal.

Parágrafo Único - A ascensão de que trata este artigo obedecerá a um Plano de acesso que constará do regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 30º - A ascensão funcional será concedida após 02 anos de efetivo exercício em função.

Art. 31º Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados pelo órgão competente à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

SEÇÃO V
DA REMOÇÃO

Art. 32º - Remoção é o deslocamento a pedido por necessidade de ensino ou por permuta do professor ou especialista de uma para outra unidade escolar.

§ 1º - A remoção far-se-á por concurso;

§ 2º - A remoção por concurso será anualmente em época de férias escolares, na Divisão Municipal de Educação obedecida a ordem de classificação se houver candidatos a serem removidos e escolas vagas.

Capítulo III
SEÇÃO I
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 33º - São direitos do pessoal do Magistério Público Municipal, além

aqueles comuns aos servidores do Município.
I - a remuneração condigna de acordo com a classe; o nível de habilitação o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e, independentemente, do grau ou série escolar em que atue;
II - remuneração igual à fixada para outros cargos que exijam idêntico nível de qualificação, respeitados os regimes de trabalho;
III - ter assegurada a crescente qualificação através da freqüência a cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, com ajuda financeira do Município, dentro das possibilidades orçamentárias;
IV - dispor de ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequados para exercer com eficiência as suas funções.
V - igual tratamento para efeitos didáticos e técnicos de professores e especialistas em educação.
VI - participação em planejamento, programas, reuniões, conselhos e comissões de sua área a que pertence.
VII - pertinência à livre organização de categoria juntamente com a comunidade como valorização do magistério participativo;
VIII - a preservação da liberdade de comunicação e apoio do Órgão Municipal de modo a garantir o respeito que o profissional em educação merece.
IX - Quaisquer direitos, digo, outros direitos e van

tagens compatíveis com a profissão.

SEÇÃO II

Art. 34º - As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e terão duração máxima de 30 dias, após um ano de exercício profissional.

§ 1º - Além do período de férias regulamentares o professor poderá permanecer em recesso, entre os períodos letivos, dispensado de suas atribuições podendo, no entanto, ser convocado pelo Diretor da Escola ou pelo Órgão Municipal de Educação por necessidade de serviço ou, para cursos de atualização ou aperfeiçoamento.

§ 2º - Na Zona rural, o calendário escolar deverá ser organizado fixando o período de recesso observando os períodos de colheita e plantio.

§ 3º - Os especialistas em Educação e Professores que se encontrarem em exercício na Divisão Municipal de Educação ou serviços afins gozarão 30 (trinta) dias de férias anuais.

SEÇÃO III

DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 35º - Aplica-se o mesmo constante na Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 36º - Além dos salários, os servidores do Magistério farão jús as seguintes vantagens:

I - gratificação pelo desempenho de atividades de direção ou membro de comissões

de Provas ou Concursos Públicos, ou, professor de curso de treinamento e aperfeiçoamento, instituído por força de eventualidade do serviço será preferido do exercício das atribuições normais de função que seja titular.

II - Os servidores do Magistério que assumirem cargos de Direção de Unidade Escolar, Coordenação de Projetos, farão jus à gratificação mensal correspondendo a:

I - Escola classe — A
II - Escola classe - B
III - Escola classe - C

Art. 37º - Ao professor que estiver exercendo atividades em Escola Unidocente Rural sendo responsável pelo preparo da merenda escolar, fará jus a gratificação de 20%, quando essa atividade fizer parte da rotina diária.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este artigo deixará de existir quando o professor se afastar da situação descrita para escola onde haja para confecção de merenda.

Parágrafo 2º - As gratificações de que trata este artigo serão concedidas de acordo com a necessidade por decreto do Prefeito

Capítulo IV

SEÇÃO I

Do Regime de Trabalho

Art. 38 - O regime de trabalho para os Especialistas do Magistério será de 35 - horas semanais.

Parágrafo único - Em interesse da administração do Ensino, a carga horária semanal poderá ser alterada por ato do Executivo Municipal.

Artº 39º - Os membros do Magistério que se encontrarem na regência de classe terão a sua Carga horária reduzida para 25 horas semanais cumpridas em unidade escolar.
Parágrafo único - O número de horas será reduzido quando se tratar de trabalho noturno.
Artº 40º - Do total da carga horária semanal estabelecido no artº anterior 10% (dez por cento) serão destinadas à atividades de planejamento, conselho de classe e outras de acordo com o programa da Escola.

Secção II
Da Acumulação

Artº 41º - Aplicam-se ao pessoal do Magistério no que se refere à acumulação, as normas constantes na Constituição Federal.
§ 1º - Havendo compatibilidade de horário e correlação de matérias será de até 48 horas semanais a carga horária do pessoal do Magistério em regime de acumulação legal de cargos, em dois turnos de trabalho.
§ 2º - Ao pessoal do Magistério que em regime de acumulação legal de cargos tiver a sua carga horária de 48 horas semanais ficar reduzido o desempenho das tarefas suplementares de qualquer natureza no Sistema Municipal de Ensino, inclusive ministrar outras ou cursos de aperfeiçoamento de pessoal.
Artº 42º - O pessoal do Magistério que ocupar (2) dois cargos em regime de acumulação, deverá:

I - afastar-se, temporariamente, de uma delas por incompatibilidade de horários ou;
II - permanecer nos dois cargos vencimentos proporcionais à carga horária exercida, nas seguintes situações:
a) dois cargos de professor A e/ou B com vinte e cinco horas semanais, em cada um dos cargos;

Capítulo V
DOS Deveres

Art. 43º - O membro do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições em razão do que deverá:
I - conhecer e respeitar a lei;
II - preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;
III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito de educação e de seu dinamismo;
IV - Comparecer ao local de trabalho, decentemente trajado;
V - Ser pontual e assíduo ao serviço, executando as tarefas com zelo e presteza.
VI - Promover o desenvolvimento do aluno através do exemplo, do direito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, bem como o amor à Pátria;
VII - Manter espírito de cooperação e solidariedade de com a comunidade escolar e da localidade, comparecendo às comemorações do civismo;
VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade

com os colegas de trabalho;
IX - Cumprir ordens superiores, representando quando ilegais;
X - Defender e zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação do magistério;
XI - Representar sugestões que visem a melhoria ou o aperfeiçoamento do sistema de ensino;
XII - Frequentar cursos de aperfeiçoamento e atualização quando convocados;
XIII - O auto-aperfeiçoamento e atualização profissional e cultural;
XIV - O respeito à Lei à autoridade constituída e à tradição histórica da nação.
XV - Zelar pela economia do material escolar e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso.

Capítulo VI
Das Proibições Das Responsabilidades e das Penalidades.

Artº 44º - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.
Artº 45º - É vedado ao pessoal do Magistério:
I - Utilizar ou anunciar credenciais de que não seja portador;
II - Comparecer com os educandos a manifestação fora do recinto escolar, sem prévia autorização da autoridade superior ou incentivá-los ao mesmo fim;
III - É vedado ao pessoal do magistério o exercício de atividades de fins

quão didáticos;

IV - O Poder Executivo Municipal analisará e autorizará as excessões a esta regra, de acordo com regulamentação;

Capítulo VII
DA Classificação das Unidades Escolares

Art. 46º - As unidades escolares municipais serão classificadas, de acordo com o número de turnos em que funcionarem e o grau de escolaridade ministrado em Escolas de Classe A, B e C.

Art. 47º - A coordenação das atividades administrativas a nível de unidades escolares, será exercida pelo Diretor e pelo Diretor adjunto, obedecendo os seguintes critérios:

I - Escola Classe "A"

Que funcione em três turnos com Turma de Educação, Pré-Escolar de 1ª à 8ª séries de ensino regular e/ou Supletivo.

I - Diretor
2 - Diretor Adjunto

II - Escola Classe "B"

Que funcione em três turnos com turma de Educação, Pré-Escolar até 1ª a 8ª séries de ensino regular e/ou Supletivo.

I - Diretor
2 - Diretor Adjunto

II - Escola Classe "B"

Que funcione em três turnos, com turma de Educação, Pré-Escolar de 1ª a 4ª séries, além do ensino supletivo

I - Diretor

2 - Diretor Adjunto

III - Escola Classe "C"

Que funcione em dois turnos, com turma de Educação Pré-Escolar e da 1ª a 4ª séries.

I - Diretor

Artº 48º - Ficam estabelecidas as seguintes funções de Direção e de Coordenação Pedagógica:

FGM-1 - Diretor de Escola Classe "A"

FGM-2 - Diretor de Escola Classe "B" e Diretor Adjunto de Escola Classe "A" e Coordenador Pedagógico de Escola Classe "A"

FGM-3 - Diretor de Escola Classe "C" Diretor Adjunto de Escola Classe "B" e Coordenador de Projetos Especiais.

Capítulo VIII

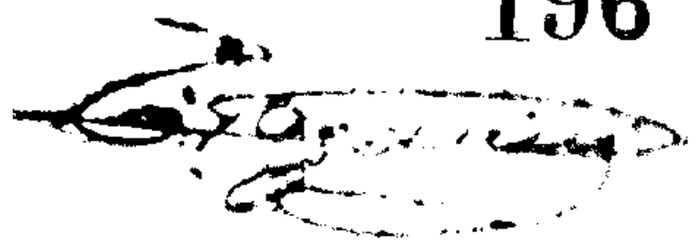
Das Disposições Gerais e Transitórias

Artº 49º - Serão baixados regulamentos para disciplinar os dispositivos deste Lei.

Artº 50º - O regulamento do prova de seleção estabelecerá o mínimo de pontos para efeito de classificação;

Parágrafo Único - No prazo de validade do concurso terá prioridade para fins de contratação o pessoal classificado, ressalvados os casos de disciplinas carentes de pessoal habilitado.

Artº 51 - Para efeito de ingresso e remoção dar-se-á prioridade de localização à escola rural, observado o critério de classificação, ao candidato residente



que localidade.

Art°. 52°- Os funções de professores leigos, sem habilitação específica serão mantidos no mesmo regime de trabalho em que se encontrem e, à proporção que se vagarem, serão extintos automaticamente.

Art°. 53°- O Salário base do pessoal habilitado, contratado sob regime de Consolidação das Leis do Trabalho, terá correspondência com o vencimento base do pessoal efetivo de idêntico grau de titulação.

Art°. 54°- O reenquadramento do Pessoal do Magistério nas novas classes e padrões guardará correspondência para os cargos, atualmente, ocupados.

Art°. 55°- A estrutura organizacional das unidades escolares da rede Oficial Municipal de ensino será baixada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art°. 56°- A Divisão Municipal de Educação adotará medidas necessárias no sentido de implantar gradativamente, nas Escolas Municipais, bibliotecas escolares como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art°. 57°- Esta Lei entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 1986, revogadas as disposições referentes ao Pessoal do Magistério Municipal se contidas em legislações anteriores.

Domingos Martins, 30 de outubro de 1986

Alsacir da Silva Zargo

— Prefeito Municipal —